



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS LANÇADAS CONTRA MAGISTRADO NOS AUTOS DO PROCESSO NO TRANSCURSO DE AÇÃO JUDICIAL. AFRONTA À MORAL DO AUTOR. INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO. CARÁTER RELATIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM.

Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que não autoriza a ofensa gratuita entre as partes e procuradores envolvidos no processo.

O teor das expressões utilizadas desbordou amplamente do razoável e de uma natural veemência decorrente do exercício regular de um direito.

A ofensa à honra do demandante acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

Indenização mantida nos termos da sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas.

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA
MARINHO

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ELIAS RIBAS E CIA. LTDA ME

RECORRIDO ADESIVO

ACÓRDÃO



TOM
Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA MARINHO propôs ação de indenização por danos morais contra ELIAS RIBAS E CIA. LTDA ME e PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO.

Segundo o relatório da r sentença:

SEBASTIÃO FRANCISCO DA ROSA MARINHO, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELIAS RIBAS & CIA LTDA. - ME e PEDRO RICARDO DUARTE GRANDO, igualmente qualificados, alegando que a primeira requerida ingressou com ação ordinária de revisão de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela e, o autor, na qualidade de Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que gerou o recurso de agravo de instrumento, negado pelo Tribunal de justiça, e, depois, um pedido de reconsideração elaborado e assinado pelo segundo demandado. Aduziu que no pedido de reconsideração, desbordando da matéria fática jurídica e dos limites da boa técnica forense, partiu-se para a direta agressão pessoal, com injúrias e difamações contra



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

si. Relatou que, embora possam as partes e seus procuradores criticar a decisão judicial, não podem fazê-lo adentrando a área criminal, proferindo acusações graves e gratuitas, com o intuito de menosprezar e injuriar, vez que absolutamente inócuas para o pleito de reconsideração em si, configurando também um flagrante abuso de direito. Destacou que a acusação perpetrada pelos réus contra o autor causou-lhe grave lesão à sua reputação de juiz operoso e de cidadão probo, até porque foram levadas ao conhecimento do Juiz de Direito titular da Vara. Teceu considerações acerca dos critérios para a fixação do montante indenizatório, ressaltando o seu constrangimento pessoal e funcional e do vexame de se ver exposto perante os colegas, bem como demais servidores da vara em que exerce sua atividade jurisdicional. E, ao final, frisou a solidariedade entre os requeridos e fez considerações sobre a imunidade dos advogados. Postulou a procedência do pedido, com a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de reparação em pecúnia ao autor, no montante a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 21/78).

Citados (fls. 97 e 140), os requeridos apresentaram contestação (fls. 141/206), aduzindo que estavam em andamento, na 4ª Vara Cível da Comarca, outros três processos das partes, de caso similar, com decisão diversa do autor, no mesmo período. Frisaram que o pedido de reconsideração foi deferido pelo Magistrado Titular da 5ª Vara Cível, alegando que o autor continuou atuando – após a outorga de procuração para esta ação – nos processos em que é parte a empresa requerida, com a intenção de prejudicar os réus, deixando de se dar por impedido ao julgar aquelas ações; não representou perante a OAB contra o requerido advogado e nem apresentou notícia crime contra os réus, o que demonstra que a presente ação visa apenas o lucro. Afirmaram que, no momento em que o autor não tomou as medidas cabíveis ao caso, deixou claro o seu sentimento de ira e de rancor, tanto que em outra ação profere ofensas à moral do segundo réu. Sustentou que jamais fizeram qualquer acusação infundada ou desrespeitosa ao autor, ao contrário, apenas apontaram os elementos duvidosos na produção da decisão. Referem, ainda, que jamais acusaram o autor de qualquer ilícito penal e, portanto, indevida a pretensão reparatória por este motivo. Da mesma forma, disseram que todas as afirmações do advogado requerido, no exercício pleno e livre da advocacia, foram necessárias e muito bem colocadas dentro do contexto e estavam baseadas nos fatos e na prova acostada àqueles autos, dentro da razoabilidade, bom senso e necessidade, tanto que a decisão restou modificada. Reforçou que não houve, por parte do advogado ora réu, qualquer excesso ou abuso de



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

direito, somente cumpriu sua obrigação, de forma profissional e ética, em favor de sua cliente, discorrendo sobre as prerrogativas e a responsabilidade civil do advogado, bem como suas excludentes. Sustentou que não há nexó de causalidade entre o agir do réu e o pretense dano alegado pelo autor, bem como não ter havido qualquer publicização do fato passível de lhe causar prejuízo. E, ao final, discorreram sobre a possibilidade de configuração de litigância de má-fé do autor. Postularam a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 207/304).

Os requeridos apresentaram reconvenção (fls. 305/442), indeferida pelo juízo (fls. 444/446), decisão sobre a qual os réus apresentaram recurso (fls. 450/463), não recebido (fls. 478/479).

Houve réplica (fls. 464/477).

Decidiu o juiz de primeiro grau nos seguintes termos:

*Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o segundo requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 15.000,00, pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento - na forma da Súmula 362 do STJ - e acrescidos de juros legais, contados a partir do evento danoso - no caso, da data correspondente à apresentação do pedido de reconsideração no qual veiculadas às ofensas ao autor (20 de agosto de 2009 – fl. 34) -, a teor da Súmula 54 do STJ.*

*Ante a sucumbência de cada qual, **CONDENO** o segundo requerido a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário para a sua conclusão, em observância ao art. 21, caput, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por litigar o réu condenado sob o amparo da assistência judiciária gratuita.*

***CONDENO** o autor, de outro lado, ao pagamento do saldo das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da pessoa jurídica requerida, no patamar de R\$ 1.000,00 em face de tratar-se do mesmo profissional responsável pelo dano aqui reconhecido – tendo dado causa ao ajuizamento da demanda pela sua conduta pessoal e não se extrair justificativa ética para ver-se*



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

remunerado em montante superior - e considerando o trabalho apresentado no tocante à responsabilidade da mandatária, atentando para o dispositivo legal já citado.

Apelou o réu Pedro Ricardo Duarte Grandó. Sustentou inexistência de dano moral. Destacou que o não reconhecimento de suspeição por parte do magistrado nos processos em que atuou afasta a alegação de dano extrapatrimonial. Arguiu que o fato narrado pelo autor ocorreu no ano de 2009 e o processo somente foi ajuizado pela parte interessada no ano de 2011, demonstrando, assim, ausência de abalo a ensejar fixação de *quantum* indenizatório. Requereu a improcedência da demanda. Em sendo mantido o entendimento, postulou pela redução do valor da indenização, bem como da verba honorária. Pediu provimento.

No prazo para contrarrazões, interpôs recurso adesivo o autor. Requereu a ampliação da condenação para incluir o requerido Elias Ribas & Cia Ltda no pagamento de forma solidária. Destacou os fatos narrados na peça inicial. Colacionou jurisprudências. Pediu provimento.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Observa-se que a questão central para o deslinde da causa é a ocorrência ou não de danos morais passíveis de indenização, já que o autor veio a juízo por força de expressões utilizadas pelo demandado em sede de pedido de reconsideração apresentado contra decisão interlocutória proferida pelo postulante no exercício da função de Juiz de Direito da Comarca de Passo Fundo.

Consoante estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

E a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, reza:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que não autoriza a ofensa gratuita entre as partes envolvidas no processo, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDOTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte,



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Da análise dos autos, verifica-se que as palavras lançadas na ação extrapolaram o limite da lei e da causa patrocinada.

Nesse contexto, possível observar que as expressões constantes nas alegações do réu não eram necessárias para sustentar a tese defendida, ou para robustecer a defesa de seus clientes. Ademais, a lei não legitima a prática de acusações e denúncias não comprovadas, de maneira que o excesso cometido pelo advogado não o torna imune a responder pelos atos praticados.

Com efeito, peço *vênia* para acrescentar ao voto os fundamentos da sentença de fls. 482/486, que de forma concisa e direta, bem analisou as matérias de fato e de direito conduzidas a juízo, consoante segue, *verbis*:

(...)

Em primeiro lugar, conquanto o mandatário seja representante da parte, a responsabilidade pelos excessos cometidos é sua, e não do cliente que o contratou, a não ser que este subscreva a peça processual, o que não é o caso dos autos, pois o mandato cinge-se aos limites previstos no ordenamento jurídico. Com efeito, mesmo se possa falar em responsabilidade por culpa, no caso presente não julgo apropriado – sem prova alguma, salvo a contratação do profissional – falar em responsabilidade pelos danos eventualmente causados pelo advogado contratado, no exercício dos poderes que lhe foram atribuídos pelo mandatário, na exata medida em que o mandato transfere poderes para a representação em juízo e para a defesa dos interesses do constituinte, não para ofender a honra e a dignidade que terceiros, seja a parte adversa, seja qualquer dos outros atores da cena judiciária, em especial o juiz da causa, como na hipótese.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Não julgo fosse possível prever a conduta atribuída ao profissional contratado, excluindo a possibilidade de reconhecer-se a culpa do mandatário pelo simples fato da outorga de poderes ao advogado para representá-lo em juízo. A culpa – no caso – somente poderia ser reconhecida existindo alguma previsibilidade a respeito disso, indicando tivesse sido o mandatário negligente na escolha do profissional a quem outorgou procuração para representá-lo.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSA EM PEÇA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO, NÃO ALCANÇANDO SEU CONSTITUINTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Em se tratando de pleito indenizatório fundamentado em suposto excesso cometido em peça processual, em virtude de ofensa à honra da parte adversa, eventual responsabilidade recairia exclusivamente sobre o advogado que a firmou, não se estendendo ao seu cliente, diante da imprevisibilidade acerca do modo de atuação do causídico. Inexistência de culpa in eligendo. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA” (Apelação Cível Nº 70064967102, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/06/2015).

Em igual direção o Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DO ADVOGADO COM O CLIENTE. OFENSAS. RESPONSABILIDADE DO PATRONO E NÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo, ainda que haja relação empregatícia com aquele que o contratou. Hipótese, ademais, em que a alegada relação de emprego entre o advogado e seu cliente não foi versada na inicial como fundamento do pedido e nem cogitada no acórdão recorrido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 505.333/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011).

Portanto, a hipótese é de improcedência do pedido em face da empresa requerida, não de ilegitimidade, porquanto esta se afere assertoriamente a partir do afirmado na inicial⁴, remontando à existência ou não de apontamento de fatos ou atos da parte ré, diante dos quais é posta a pretensão, tendo aqui sido avaliada a inviabilidade – mérito - da pretensão.

Trata-se, pois, de examinar a conduta do segundo requerido, o qual – na condição de advogado – lançou as afirmadas ofensas, sendo que,



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

para bem compreender a controvérsia, fundamental a transcrição dos trechos das razões do pedido de reconsideração na ação em comento (fls. 34/46), contra cujo conteúdo se irressignava o autor e que motivaram o ingresso desta ação indenizatória: “Deveras, na época em que intentou a presente demanda, estava o Juiz substituto, Dr. Sebastião Francisco da Rosa Marinho, que em um sinal de omissão profunda, em um despacho que afronta a dignidade da sociedade discorreu o seguinte:” E segue: “Infelizmente, nosso Judiciário possui pessoas que não são capazes de enxergar o mundo senão o que há próximo de seus narizes e que sequer possuem vivência do mundo real, onde para se manter e gerir uma empresa, criar vagas de emprego e, efetivamente alavancar o crescimento do país, recolhendo impostos e, com esses impostos inclusive remunerar esse magistrado que, de forma preguiçosa, sequer analisou que os juros cobrados e demonstrados através da memória de cálculo, são superiores aos que discorre em seu ignóbil despacho que negou a liminar. (...) Tudo isso em face de um despacho irresponsável, que não é digno de uma pessoa que representa o judiciário...” (grifei).

Bom lembrar que pouco importa, para a análise do mérito desta ação, se a decisão liminar proferida pelo ora autor foi acertada ou não, se foi posteriormente modificada ou não, nem mesmo o resultado daquela demanda. A questão posta neste feito envolve os limites éticos impostos àqueles que contendem em juízo na relação com a parte adversa, com os servidores e todos que atuam no processo, inclusive com o juiz da causa, cabendo apenas avaliar se, no caso, os ora demandados transbordaram os limites do razoável para proteger seus interesses.

Neste ponto, Cândido Rangel Dinamarco² ao discorrer sobre o princípio constitucional da liberdade das partes dentro do processo civil, alertou: “Como é natural ao próprio conceito de liberdade, a das partes não é absoluta nem o sujeito está imune às possíveis consequências desfavoráveis das opções que fizer. A racionalidade e funcionalidade do princípio liberal no processo expressa-se no equilíbrio entre normas que concedem faculdades e outras que as restringem, relativizando o conceito de liberdade processual. (...) Mas no próprio regime político da democracia, do qual o sistema processual é uma reprodução a menor, é natural que a liberdade encontre limites ditados pelo interesse público e existência de outras liberdades a preservar. Isso explica uma série de construções inerentes ao sistema, destinadas a promover o equilíbrio entre a liberdade de cada um dos litigantes e a do outro, bem como a compatibilidade da liberdade de ambos com o interesse público pelo correto exercício da jurisdição, com segurança para todos... explica ainda as exigências éticas do sistema, resumidas no chamado princípio da lealdade processual que o Código de Processo Civil consagra e exalta (arts. 14-15), assim como as sanções cominadas aos infratores” - grifei. Com efeito, dita o Código de Processo Civil, nos artigos 14 e 15, o dever das partes e seus procuradores em proceder com lealdade e boa-fé, sendo, igualmente, expresso ao proibir o emprego de expressões injuriosas nos escritos apresentados



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

no processo. Como se vê, o demandado ultrapassou o limite ético estampado no princípio da lealdade processual, ao utilizar expressões injuriosas e difamatórias, atingindo – gratuitamente – a honra e a imagem do autor. As afirmações feitas pela parte requerida, nas razões de seu pedido de reconsideração, foram evidentemente ofensivas e, pelo contexto, tal era o efeito desejado, ou seja, desqualificar o juiz prolator da decisão, já que tais ofensas não se prestavam para a defesa do bem da vida almejado naquela ação.

Disso decorre também a evidência de ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, sustentando Rui Stoco³ não haver “difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação.” (...) “Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido”.

Nessa perspectiva, importante frisar que a conduta moral exigível na convivência social corresponde à conduta que se realiza de acordo com as normas e regras impostas pelo dever de respeito à integridade física e psíquica das pessoas – no que interessa ao caso presente -, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como o valor supremo da ordem constitucional brasileira. Com efeito, se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter todas expressões do poder do Estado e a cidadania, pois a “Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”⁴.

Portanto, dano moral a ser aqui examinado deve corresponder a uma lesão à dignidade humana do autor, decorrente da conduta dos requeridos – por dolo ou culpa –, implicando situação suficiente grave para afetar integridade psicofísica do autor, afastadas aquelas situações de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento, pois incapazes de atingir o cerne da dignidade da vítima.

Pois bem, dito isso, gizo que a lesão a ser indenizada pode ser medida pelas consequências que gera, pois “o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um ‘interesse não patrimonial’) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação”⁵.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Dessa forma, desde logo pode-se afirmar ter o autor sido atingido na sua dignidade, na exata medida de terem as ofensas lançadas pelo advogado buscado atingir – e atingindo – sua integridade psicofísica, pois ao afirmar ter o magistrado se portado de forma irresponsável, omissa e preguiçosa, lançando despacho (sic) ignóbil, violou situação subjetiva reconhecida pela ordem jurídica como inatacável, tanto que aos atores da cena judiciária se impõe o uso de expressões adequadas no exercício da atividade de cada qual, impondo-se aos advogados tratamento respeitoso na relação com o magistrado (ademais de com as partes, público, colegas e servidores). Não fora isso, merece o dano ser reconhecido, pois ao magistrado se atribui o dever de solver as controvérsias que lhe são apresentadas de forma equânime, equilibrada, agindo de forma célere – dentro do materialmente possível -, cuidadosa, imparcial, impondo a função, 'a cada instante, o dever de ajustar as contas com a sua consciência', ademais de exigir a sociedade que o magistrado seja – na lição de CALAMANDREI - exemplo de virtude⁶.

Afirmar, portanto, de forma insultuosa e leviana, ter o magistrado se portado de maneira contrária ao seu código de ética – imposto pelas leis e pela sua consciência -, atinge frontalmente o dever de respeito que lhe é devido – e a todos os demais participantes do processo, reitero – e a situação jurídica não patrimonial representada pela sua integridade psicofísica.

Ressalto, ainda, que a imunidade prevista constitucionalmente ao advogado, no exercício da sua atividade profissional (art. 133 da CF⁷), não possui caráter absoluto, podendo o patrono responder pelos excessos cometidos, ou seja, aqueles que desbordam os limites do debate jurídico e que nada interessam ao mérito da causa. Deste modo, o profissional responde pelo abuso que cometer em afronta à honra de quaisquer dos envolvidos no processo, respondendo ele pelo dano causado. De fato, tendo a petição redigida pelo segundo requerido deixado de se guiar objetivamente pelos fundamentos necessários para a reversão da decisão que lhe fora desfavorável, enveredando pela gratuita ofensa juiz que a proferira, de forma a denegrir sua imagem perante seus pares e os demais envolvidos no processo, imputando-lhe conduta incompatível com o exercício da magistratura diante da alta responsabilidade do cargo, evidente a possibilidade de responder civilmente pelo dano daí decorrente, porque a liberdade de peticionar esbarra numa condicionante ética e não tolera abuso no uso de expressões que ofendam a dignidade do ser humano, devendo o exercício do direito de forma anormal ou irregular sofrer reprimenda.

O indivíduo para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo⁸, limitando-se o espaço de imunidade atribuído pela lei à conduta do advogado se as expressões empregadas configurarem crime de injúria e/ou difamação e seu conteúdo versar



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

sobre o litígio (Estatuto da OAB, art. 7º, § 2º), circunstâncias não flagradas no caso, onde o requerido buscou tão-somente ofender e insultar o magistrado, no exercício da sua função, atingindo sua integridade pessoal e profissional.

Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. EXPRESSÕES OFENSIVAS À MAGISTRADA EM PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral e da expedição de ofícios, quando estas se revelavam despiciendas solução da controvérsia. Agravo retido desprovido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Diante da independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil, não há falar em ausência de interesse processual no pedido indenizatório, pela ausência de oferecimento de queixa crime pela vítima. Tendo a autora alegado que foi ofendida em sua honra, em virtude do excesso cometido pelo requerido no exercício da advocacia, há utilidade e necessidade na pretensão reparatória. Preliminar rejeitada. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o procurador demandado, ao formular suas manifestações no curso de processo, em causa própria, extrapolou o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que desbordaram da pertinência jurídica com o objeto da discussão travada, constituindo verdadeiro ataque pessoal à Magistrada que atuava no feito. Evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, capaz de ofender a honra e imagem da autora, resta caracterizado o ilícito civil e a obrigação de indenizar. Dano in re ipsa. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência invertido. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS” (Apelação Cível Nº 70066506494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 05/11/2015).



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Outrossim, a questão em debate está interlaçada com a teoria do abuso de direito, preconizada no artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O abuso de direito é “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”⁹. E aos atos de abuso de direito, ou seja, exercício irregular de situações jurídicas, aplica-se a teoria da responsabilidade civil¹⁰. Sem dúvida, “com a inclusão da coibição do abuso de direito na categoria dos atos ilícitos, aquele que, ao exercer direito seu, excede os limites aceitáveis, avaliados segundo o fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes, ocasionando prejuízo a outrem, comete ato ilícito e deve reparar”¹¹.

Aplica-se também ao caso o art. 186 do Código Civil, que preceitua: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Relembrando que o dever de reparar está estampado no artigo 927, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre o tema, o Enunciado n.º 37 da I Jornada de Direito Civil, assim dispõe: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Os doutrinadores CHAVES e ROSENVALD¹² são precisos neste ponto: “Como bem pondera o Ministro RUY ROSADO, desaparece o elemento que até hoje a nossa jurisprudência exige para reconhecer a presença do abuso do direito, que seria a intenção de causar o dano, o ‘sentimento mau’ a animar o agente, pois o Código Civil dispensa o elemento subjetivo e se contenta com a culpa social que reside no comportamento excessivo”. E continuam: “Aqui, alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento”.

Nota-se que o requerido tinha o direito/dever de apresentar a inconformidade do cliente com a decisão judicial, no entanto, ultrapassou os limites da juridicidade, ao desonrar a pessoa do autor e desqualificar a sua atuação como Juiz de Direito. A conduta comissiva do segundo réu feriu o direito subjetivo do autor, estando em desacordo com a ordem jurídica, inclusive, agredindo direito fundamental constitucionalmente previsto, como a honra e a imagem (art. 5º, inciso X, da CF) e que gera o dever de reparar o dano que causaram.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

O dano moral inegavelmente consiste em lesão aos direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade – como a reputação do indivíduo em seu meio social, a boa fama, a imagem, autoestima –, pois decorre do abalo na esfera íntima do atingido. No caso, o requerido ofendeu e insultou, gratuitamente, o autor no exercício da função judicante, maculando a sua reputação perante seus colegas e sociedade em geral, considerando a publicidade e repercussão que se deu ao caso, em especial, no seu ambiente direto de trabalho, causando-lhe constrangimento pessoal e funcional.

(...)

Nesse sentido, converge a jurisprudência da Corte local, como se colhe dos precedentes resumidos nas ementas abaixo transcritas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIAS PROCESSUAIS. ABUSO AO DIREITO DE INVOLABILIDADE POR ATOS E MANIFESTAÇÕES CONFERIDA AO ADVOGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SOLIDARIEDADE ENTRE CONSTITUINTE E CONSTITUÍDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. 1. PROCESSUAL CIVIL. Impugnação à gratuidade de justiça manifestada em contestação. Descabimento. Necessidade do procedimento próprio previsto pela Lei nº 10.060/50. 2. A imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não lhe permite que ofenda a reputação do procurador da parte adversa. Abusos por atos de manifestações do causídico que extrapolaram os permissivos estampados no art. 133 da CF e art. 7º, §2º, da Lei nº 8.906/94. Dano moral reconhecido ipso facto. Precedentes. 3. Responsabilidade solidária do constituinte decorrente da culpa in eligendo. 4. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Quantum fixado em sentença minorado. Atenção ao caso em concreto. 5. Os juros moratórios na responsabilidade civil extracontratual incidem a partir do evento danoso - Súmula nº 54 do STJ. DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036030369, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/08/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PARECER. DANO MORAL. IMUNIDADE. No exercício da profissão o advogado possui imunidade em relação as suas manifestações, conforme a Lei 8.906/94, art. 7º, § 2º. O advogado responde pelo excesso cometido. Na espécie, o autor, como síndico do edifício, e a inventariante da sucessão, proprietária de um apartamento, agiram de boa-



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

fé. O réu elaborou parecer como advogado. Excesso não reconhecido. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70052144847, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 07/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA PROFERIDA POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A imunidade profissional conferida ao advogado, em seu Estatuto, não abrange os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. Ao afirmar a existência de conluio do autor Magistrado com a parte contrária e com a escrivã, nos autos de processo de execução, a demandada extrapolou o direito de defesa dos interesses de seu cliente, devendo responder pelo excesso cometido. Lição doutrinária e precedente jurisprudencial. 2. A presença dos pressupostos da obrigação de indenizar conduz à manutenção do dever de reparar os danos morais sofridos pela parte ofendida. 3. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da ofensa. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70015914161, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2007).

Configurado o dano extrapatrimonial, passo à análise do *quantum* a ser arbitrado a título de reparação.

Acerca da matéria Humberto Theodoro Júnior¹ traz o seguinte ensinamento:

(...) Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação

¹ THEODORO Júnior, Humberto. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes.

Observada, ainda, no ponto, a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira², que traça as diretrizes para a reparação em tais casos, *verbis*:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.

Como visto, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, todavia deve ser observada a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencional, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. nº 49. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.³

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a parte-autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor da reparação fixado em sentença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data da sentença, com fulcro na Súmula nº 362 do STJ⁴ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso (data da apresentação do

³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1236-1237.

⁴ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



TOM

Nº 70072507296 (Nº CNJ: 0014844-52.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

pedido de reconsideração), nos termos da Súmula 54 do STJ⁵, em consonância com o art. 398 do Código Civil⁶.

Verba honorária mantida, igualmente, nos termos do julgado de primeiro grau, em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo.**

Foi o voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70072507296, Comarca de Passo Fundo: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS CHRISTIANO ENGER AIRES

⁵ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24.09.1992, DJ 01.10.1992 p. 16801)

⁶ Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.